



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2273205 - DF (2022/0405238-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459
AGRAVADO : HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS
HOSPITALARES S.A
ADVOGADO : EDUARDO TAVEIRA PINHEIRO - GO012141

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA* OU *ULTRA PETITA*. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, exaurindo de forma satisfatória a controvérsia deduzida, ainda que não haja citação literal de todas as teses defensivas ou dispositivos de lei.

2. Não se configura julgamento *extra* ou *ultra petita* quando o pedido formulado pela parte tem natureza expressamente aberta, como ocorre na hipótese dos autos, ainda que haja menção a determinado percentual ou numerário, claramente de ordem sugestiva e não vinculante.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2273205 - DF (2022/0405238-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459
AGRAVADO : HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS
HOSPITALARES S.A
ADVOGADO : EDUARDO TAVEIRA PINHEIRO - GO012141

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA* OU *ULTRA PETITA*. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, exaurindo de forma satisfatória a controvérsia deduzida, ainda que não haja citação literal de todas as teses defensivas ou dispositivos de lei.

2. Não se configura julgamento *extra* ou *ultra petita* quando o pedido formulado pela parte tem natureza expressamente aberta, como ocorre na hipótese dos autos, ainda que haja menção a determinado percentual ou numerário, claramente de ordem sugestiva e não vinculante.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão que negou provimento ao recurso especial com fundamento na inexistência de violação aos arts. 141, 489, 492, 1.013 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

Em suas razões, o agravante: (a) reafirma a existência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, ao argumento de efetiva omissão sobre todos os argumentos de mérito deduzidos na origem e listados à fl. 795; (b) houve também julgamento *extra* ou *ultra petita*, na medida em que a parte peticionou pela redução da multa apenas em até 20% (vinte por cento).

Não foi apresentada impugnação (fl. 808).

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, observo que o agravo interno não merece prosperar tendo em vista que, dos argumentos nele apresentados, não vislumbro razões para reformar a decisão recorrida.

Conforme consignado na decisão agravada, observou-se inexistir a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Em estudo da fundamentação do acórdão recorrido, notadamente do julgamento dos embargos de declaração, verifico pronunciamento até mesmo explícito sobre a questão (fls. 679/691).

Ressalto que o contraponto aos argumentos das partes não demanda citação literal de suas palavras ou dos mesmos dispositivos legais (ou de todos), bastando que haja fundamentação fática e jurídica coerente e adstrita ao debate dos autos, não fazendo sentido, assim, que se exija a pormenorização de cada tese jurídica ou precedente trazido à baila, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse.

No mais, do exame dos autos, constatou-se que o pedido formulado pela parte na origem tinha natureza expressamente aberta (fls. 683/684), não se limitando ao percentual apontado pelo ora agravante, claramente de ordem sugestiva e não vinculante, valendo ressaltar que não se admitiria interpretação desfavorável à parte, como se ela desejasse cenário prejudicial a si própria.

Com fito de melhor esclarecer a questão, cito as seguintes razões desenvolvidas pelo Tribunal de origem, sem prejuízo das demais (fls. 683/684):

Na espécie, o acórdão proferido atendeu aos comandados da inércia, adstrição, congruência ampla e contraditório, isso porque a autora em sua petição inicial apresentou o pedido de afastamento da multa ou, sucessivamente, a redução *“até o limite da margem de lucro no patamar de 20% sobre o valor da multa aplicada, ou no patamar que Vossa Excelência*

achar que seja justo, razoável e proporcional".

Assim, verifico que o pleito da parte autora foi aberto, deixado a critério do órgão julgador, não se podendo presumir o contrário, em detrimento do próprio peticionante.

Ademais, a parte destina as razões do seu recurso de agravo a apenas reiterar sua fundamentação anterior, pelo que concluo pela manutenção integral do entendimento assentado monocraticamente.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. INDEXADOR MONETÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo 2).

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.

3. No tocante à alegação de ofensa aos arts. 128, 460 e 463 do CPC/1973, o Tribunal de origem não incorreu em julgamento ultra ou extra petita, porquanto se verifica que procedeu à interpretação lógico-sistemática do pedido e da causa de pedir, atuando em harmonia com a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Na forma da jurisprudência, "a competência do STJ restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional, não sendo possível o exame de violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (EDcl no AgRg no AREsp 229.156/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 10/11/2016).

5. Hipótese em que, com a presente ação ordinária, as autoras, ora agravantes, buscam a declaração de inexistência de relação jurídica que as obrigue a proceder à correção monetária de suas demonstrações financeiras, relativamente ao ano-base de 1990, mediante a disciplina constante nas Leis ns. 7.730/1989, 7.799/1989 e 8.088/1990, que determinam a observância do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), atualizado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), requerendo, em substituição, a incidência do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), sendo clara a pretensão de afastamento de conteúdo normativo de lei federal, por alegada incompatibilidade com a Constituição Federal, e não mera interpretação da legislação de regência, revelando o caráter constitucional da controvérsia.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.758.062/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 1º/7/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEMANDA OBJETIVANDO INDENIZAÇÃO POR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PARCIAL PROVIMENTO APENAS NO QUE IMPORTA AO TEMA DA VERBA HONORÁRIA.

1. Na origem, a DPCM Mercantil Agrícola Ltda ajuizou demanda em face da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (Coelba) com o objetivo de se ver indenizada pelos danos emergentes e lucros cessantes decorrentes de falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, o que comprometeu o sistema de irrigação de diversas lavouras da demandante.

2. É caso de se rejeitar a preliminar de incompetência da Segunda Turma, pois, conforme decidido pela Corte Especial no exame do CC n. 138.405/DF (relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, DJe de 10/10/2016., compete à Primeira Seção processar e julgar casos envolvendo inadequação da prestação de serviço público concedido.

3. Acerca da alegação de sentença ultra petita, o acórdão recorrido merece ser mantido, pois "O pedido deve ser extraído, levando-se em conta a interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo da peça inicial, e não apenas do tópico específico referente aos pedidos" (AgRg no REsp [1276751](#)/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 19/11/2014).

4. Não merece reparos o acórdão do TJ/BA que, ao reconhecer contradição no acórdão da apelação, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para modificar a condenação da Coelba ao pagamento de lucros cessantes relativos à cultura de coco, tendo em vista que a matéria foi oportunamente arguida nos embargos de declaração.

5. Por outro lado, quanto às alegações da recorrente que houve negativa de prestação jurisdicional na rejeição dos embargos de declaração por ela opostos na origem, a ora agravante elencou de modo genérico e bem sucinto omissões, contradições, obscuridade ou erro de premissa que teriam ocorrido no julgamento da apelação, todavia, sem demonstração de como cada um desses vícios teria comprometido o justo deslinde da causa. Nessas circunstâncias, incide o óbice da Súmula 284/STF, aqui aplicável por analogia.

6. Quanto à tese de nulidade decorrente de o laudo pericial ter sido assinado pelo perito e assistente técnico da ora agravante, apesar da ausência de acordo quanto às suas conclusões, correto o acórdão recorrido quanto à sua rejeição, pois, não evidenciado prejuízo concreto, prevalece o princípio pas de nullité sans grief.

7. No que importa à perícia realizada na ação cautelar de produção antecipada de provas, o acórdão recorrido está alinhado com o entendimento desta Corte de que não há falar em nulidade, pois "não causou qualquer prejuízo ou impedimento à análise dos assistentes da Coelba, pois esta teve total respeito ao contraditório e ampla defesa durante o curso da elaboração

da prova e, posteriormente, no curso da ação judicial, sendo-lhe facultado impugnar, apresentar contra laudo, se manifestar e exercer amplamente o seu direito". No mesmo sentido: AgInt no RMS n. 69.946/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 22/2/2023; e No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.507.645/MA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 14/8/2020.

8. Quanto à condenação em danos emergentes e lucros cessantes, as alegações da recorrente foram devidamente apreciadas pela Corte de origem e fundamentadamente rejeitadas por meio de juízo de matéria fática, quando assentados a responsabilidade da concessionária pelos danos causados à consumidora, a suficiência dos livros comerciais apresentados para a elaboração de laudo contábil, o acerto dos cálculos do perito para a aferição dos lucros cessantes, a compatibilidade da indenização com a extensão do dano apurado e a inexistência de culpa concorrente da ora agravada. Nesses termos, o óbice da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial quanto a essas questões.

9. A respeito do termo inicial dos juros de mora, o acórdão recorrido não merece reparos ao consignar que "é assente na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o seu termo inicial deve ser a citação quando se tratar de relação contratual, sendo ademais o teor do art. 405 do Código Civil para o caso de perdas e danos, de modo que não prospera o pleito da Coelba para incidência em data posterior" (fl. 4266-e).

10. Por fim, com razão a ora agravante quanto ao tema da verba honorária, pois, modificada a sentença com o parcial provimento da apelação da ora agravante, deve haver distribuição recíproca da verba honorária pelo juízo da execução; por outro lado, não são cabíveis honorários recursais nessas circunstâncias.

11. Agravo interno provido em parte.

(AgInt no AREsp n. 2.359.710/BA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição de sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado, como no caso em exame.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.273.205 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0405238-7

Número de Origem:

07056783120208070018 7056783120208070018

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS
HOSPITALARES S.A

ADVOGADO : EDUARDO TAVEIRA PINHEIRO - GO012141

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADORA: TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459

AGRAVADO : HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS
HOSPITALARES S.A

ADVOGADO : EDUARDO TAVEIRA PINHEIRO - GO012141

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADORA: TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E
DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADORA: TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459

AGRAVADO : HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS

HOSPITALARES S.A
ADVOGADO : EDUARDO TAVEIRA PINHEIRO - GO012141

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de setembro de 2024